



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ano: 2024, nº 216

Edição Eleitoral

Disponibilização: quarta-feira, 25 de setembro de 2024

Publicação: quinta-feira, 26 de setembro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Desembargador João de Jesus Abdala Simões  
Presidente

Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil  
Vice-Presidente e Corregedor

Júlio Briglia Marques  
Diretor-Geral

Avenida André Araújo, nº 200 - Aleixo  
Manaus/AM  
CEP: 69060-000

#### Contato

(92) 3632-4428

[cajur@tre-am.jus.br](mailto:cajur@tre-am.jus.br)

## SUMÁRIO

043ª Zona Eleitoral .....	1
048ª Zona Eleitoral .....	4
051ª Zona Eleitoral .....	6
054ª Zona Eleitoral .....	8
Índice de Partes .....	9
Índice de Processos .....	9

## 043ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600293-29.2024.6.04.0043

PROCESSO : 0600293-29.2024.6.04.0043 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE  
(NHAMUNDÁ - AM)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
REQUERIDO : ANTONIO MAGALHAES TAVARES NETO  
REQUERIDO : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA NHAMUNDÁ CADAVEZ MELHOR"  
REQUERIDO : RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600293-29.2024.6.04.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIDO: ANTONIO MAGALHAES TAVARES NETO, RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA NHAMUNDÁ CADAVEZ MELHOR"

#### DECISÃO

(ELEITORAL. PERTURBAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL)

Vistos.

Cuida-se de PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO e ANTONIO MAGALHÃES TAVARES NETO, candidatos aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito no município de Nhamundá.

Alega o Órgão Ministerial eleitoral, em síntese, que tomou conhecimento de que a candidata ao cargo de Prefeita, ANA CÁSSIA BRITO ANDRADE, tem sido perseguida e intimidada por grande número de apoiadores da candidata requerida, os quais, devidamente trajados, seguem a referida candidata em todos os seus atos de campanha, dificultando o livre exercício desse direito.

Pugna pela concessão de tutela inibitória, a fim de proibir os representados e seus apoiadores de praticar condutas que inviabilizem ou dificultem o exercício dos atos de campanha da referida candidata, bem como pela fixação de multa diária por descumprimento.

Instrui a inicial com vídeos e imagens, supostamente retratando as condutas narradas.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O deferimento de *tutela provisória de urgência* (art. 300, *caput*, CPC), seja ela em caráter natureza cautelar ou antecipada, pressupõe a demonstração cumulativa de dois requisitos legais: (i) a probabilidade do direito e o (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No tocante à *probabilidade do direito*, o autor Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2) leciona que tal pressuposto se desdobra em outros dois, a *verossimilhança fática*, isto é, a elevada possibilidade de os fatos terem ocorrido tais como narrados pelo autor na inicial; e a *plausibilidade jurídica*, consistente na provável subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

No caso em apreço, o Ministério Público Eleitoral narra que os apoiadores da parte requerida, trajados com cores alusivas à campanha desta, em ocasiões distintas, se reuniram em grande número e perseguiram a candidata ANA CÁSSIA durante a realização de seus atos de campanha.

Os vídeos que acompanham os autos retratam pelo menos duas ocasiões. A primeira, teria ocorrido durante a realização de visitas, pela referida candidata, à casa de eleitores. Num dos vídeos, é possível observar um aglomerado de correligionários da parte requerida seguindo de forma intimidatória a candidata oposta.

Noutros vídeos, é possível observar uma multidão de correligionários da parte requerida perseguindo a passeata da candidata Ana Cássia, inclusive com motocicletas, proferindo xingamentos e buzinações, impedindo, assim, a regular realização do ato e da divulgação da propaganda eleitoral.

Do que se extrai dos vídeos, e do relato apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, os comportamentos retratados consistem em clara tentativa de obstar e dificultar o exercício do direito de realizar livremente sua campanha eleitoral e, ainda, de intimidar, de maneira geral e difusa, todos os cidadãos que almejem participar dos eventos eleitorais da candidata.

Além disso, tramita perante este Juízo Eleitoral o processo n. 0600290-74.2024.6.04.0043, que contém denúncia sobre fatos similares. Nestes autos, a coligação LIBERTA NHAMUNDÁ, à qual pertence a candidata ANA CÁSSIA, narra que os apoiadores da candidata MARINA PANDOLFO atiraram latas de cerveja e pedaços de madeira num grupo de apoiadores daquela candidata, quando retornavam de um comício público.

Da narrativa contida naqueles autos, e observando os elementos probatórios trazidos no presente processo, compreendo que os atos dos representados e seus apoiadores podem configurar perseguição sistemática contra a candidata ANA CÁSSIA, vez que praticam condutas com a finalidade de intimidar tanto a candidata, quanto os eleitores que a apoiam, instaurando, assim, um estado geral de temor, e causando a perturbação do sossego público.

Tais condutas interferem diretamente no estado de normalidade e legitimidade das eleições, e podem representar violação do disposto no art. 248 do Código Eleitoral e art. 22, VII, da Res. n. 23.610/19.

Resta, portanto, satisfeito o requisito atinente à *probabilidade do direito*.

No que diz respeito ao *perigo da demora*, considerando que a campanha eleitoral está em curso e que a repetição dessas condutas possui a potencialidade de causar grave risco social, notadamente (a) à integridade física e psicológica da candidata ANA CÁSSIA e dos seus apoiadores; (b) ao exercício do direito democrático de realizar campanha eleitoral, corolário do direito de cidadania e da capacidade eleitoral passiva; (c) à ordem pública, em razão da possibilidade real de enfrentamento entre grupos de apoiadores de ambas as agremiações partidárias.

Dessa forma, tais condutas devem imediatamente coibidas, com vistas a preservar a ordem social dos eventos eleitorais e o equilíbrio do pleito nesta Zona Eleitoral.

POSTO ISSO, com fundamento no art. 22, I, "b", da LC n. 64/94 c/c arts. 300 e 497 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência para PROIBIR que os representados, seus agentes de campanha - formais ou informais - e seus correligionários, se abstenham de praticar quaisquer condutas suscetíveis de interferir no direito de realização de campanha eleitoral da candidata ANA CÁSSIA BRITO ANDRADE.

Fica VEDADA, em especial, a prática condutas que configurem perseguição, vigilância, aproximação intimidatória ou, ainda, ameaça à integridade física ou psicológica, que possam importar em restrição da liberdade de locomoção, no contexto dos atos de campanha ou com conotação eleitoral.

Havendo descumprimento desta decisão, fixo multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência, a qual recairá sobre as pessoas dos representados e será recolhida em favor do Fundo Partidário, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência (art. 347 da Lei n. 4.737/65).

O descumprimento desta decisão pode importar na prática do delito de desobediência, na forma do art. 347 do Código Eleitoral c/c art. 330 do Código Penal.

CITE-SE a parte promovida para apresentar contestação no prazo de 05 dias (art. 22, I, "a", da LC. 64/90), juntando os documentos, provas e rol de testemunhas que entender pertinentes.

OFICIE-SE a Polícia Militar, Civil e Eleitoral, dando ciência desta decisão, a fim de zelar pela lisura e regularidade do pleito.

Intime-se a parte promovente.

Nhamundá, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 43ª ZE

## **048ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **E D I T A L N° 042/2024 CERIMÔNIA DE OFICIALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO PARA EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ/AM - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 48ª ZONA ELEITORAL DE JAPURÁ - AM

Avenida Juscelino Kubistcheck, s/n - Centro - CEP: 69.495-000 - Japurá/AM - Fone: (97)3632-5648

E D I T A L N° 042/2024

CERIMÔNIA DE OFICIALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO PARA EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ/AM - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo. Dr. ANDRÉ LUIZ MUQUY, Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral de JAPURÁ/AM, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral Brasileiro, etc..

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 5/10/2024, a partir das 12 horas (sábado), realizar-se-á a OFICIALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO PARA EMISSÃO DA ZERÉSIMA, que será utilizado para a totalização do resultado das ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 de 6/10/2024, 1º Turno. A cerimônia será realizada no Prédio do Cartório Eleitoral, sito a Rua Juscelino Kubistchek, s/nº, Centro, nesta Cidade de Japurá/Am, ficando NOTIFICADOS a comparecerem para participarem do referido ato, OS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FISCAIS, DELEGADAS E DELEGADOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS, DAS FEDERAÇÕES DE PARTIDOS E COLIGAÇÕES com Diretórios neste Município, nos termos da Resolução TSE n. 23.669/2021. E, para que ninguém alegue desconhecimento, mandou o MM. Juiz Eleitoral, publicar o presente Edital no lugar de costume. Dado e passado neste município de Japurá, Estado do Amazonas, aos 24(vinte e quatro) do mês de setembro do ano de 2024. Eu, ANDRÉ LUIZ MUQUY, Juiz da 48ª Zona Eleitoral/AM, fiz digitar e assino.

Dr. André Luiz Muquy

Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral - JAPURÁ/AM

#### **EDITAL Nº 039-2024- CERIMÔNIA VERIFICAÇÃO VISUAL DAS UES- ELEIÇÕES 2024-1º TURNO**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 48ª ZONA ELEITORAL DE JAPURÁ - AM

Avenida Juscelino Kubistchek, s/n - Centro - CEP: 69.495-000 - Japurá/AM - Fone: (97)3632-5648

E D I T A L - N° 039/2024